|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 354/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 718/2018 |
| INTERESSADO | PRIORI – ASSESSORIA E PROJETOS LTDACNPJ 17.742.730/0001-60 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 09 de maio 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 718/2018 à empresa PRIORI – ASSESSORIA E PROJETOS LTDA – CNPJ 17.742.730/0001-60, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificada (fl. 12), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 13), bem como juntou documentos (fls. 14-35). Informou, em suma, que a empresa constituiu sua atividade principal em Arquitetura mas, no entanto, não exerceu de fato a atividade como principal. Ademais, mencionou que a companhia não fora notificada acerca de seu registro junto a este Conselho. Por tais motivos, impugna a Notificação Administrativa.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à Arquitetura e Urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa, verifica-se que a contribuinte realizou o registro de forma voluntaria no Conselho em 06/05/2013 (doc. em anexo), tendo inclusive providenciado a anotação da Arquiteta e Urbanista Vanessa Guerini Scopel, como responsável técnica da empresa desde 21/03/2013, conforme RRT de cargo e função nº 1092520.
6. Identifico, ainda, que foi juntado aos autos o distrato de contrato (fls. 34-35) da pessoa jurídica com a Arquiteta e Urbanista, ocorrido em 14/07/2014, em que pese, frisa-se, a autenticação das firmas pelo Tabelião tenha ocorrido somente em 18/07/2018, decorridos mais de quatro anos do termo final do contrato.
7. Ainda, da análise das atividades constantes no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal ***“71.11-1-00 Serviços de Arquitetura”***e, no contato social da empresa, apresentado no momento do registro voluntário (doc. em anexo), consta como objeto social da empresa, dentre outras atividades ***“Serviços de Arquitetura”*** atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas e sujeita à fiscalização exclusiva pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.
8. Nesse sentido, a Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece no art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

1. **as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas**; (grifei)
2. as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
3. As pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, **cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista**. (grifei)
4. Desta forma, ao desenvolver como atividade, conforme consta no contrato social da pessoa jurídica e no CNPJ, **“*71.11-1-00 Serviços de Arquitetura”,***atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, com responsável técnico Arquiteto e Urbanista, é obrigatória a manutenção do registro da pessoa jurídica neste ente fiscalizador do exercício profissional, na integralidade do período em que a profissional esteve vinculada como responsável técnica pelas atividades da empresa, no presente caso até 14/07/2014, conforme previsão expressa no art. 1º, incisos I e III, da Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012.
5. Ademais, em que pese a contribuinte tenha alegado sua inatividade na área da Arquitetura desde o ano de 2013, ao consultar o sistema de informação e comunicação do CAU – SICCAU, identifico a existências de RRTs emitidas em maio e novembro de 2013 (doc. em anexo). Não obstante tal fato, saliento, a obrigatoriedade do registro no CAU dá-se em função da atividade preponderante da empresa constante no contrato social e pelo fato da existência de responsável técnico Arquiteto e Urbanista.
6. Nesse sentido, os documentos juntados aos autos (fls. 12-24 e 29-30), não têm o condão de elidir a cobrança de anuidades da integralidade do exercício de 2013 até o mês de julho de 2014, motivo pelo qual estas anuidades, 2013 integral e 2014 proporcional, são devidas pela contribuinte.
7. No que se refere ao período a partir de agosto de 2017, os documentos juntados aos autos pela contribuinte, em especial as declarações simplificadas da pessoa jurídica inativa – DSPJ-Inativa apresentadas em 2015, 2016 (fls. 24-25) referentes aos exercícios de 2014 e 2015 e as declarações de débitos e créditos tributários federais negativa – DCTF-Negativa, referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018 (fls. 26-28) e, ainda, as RAIS, sem vínculos referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 (fls. 30-33), e, por fim, o distrato social da contribuinte protocolado na Junta Comercial em 29/06/2018 (fls.14 e 15), são hábeis a comprovar a inatividade da contribuinte de agosto de 2014 até a baixa da pessoa jurídica junto ao CNPJ ocorrida em 10/07/2018, não sendo possível a cobrança das anuidades pelo CAU, por ausência de fato gerador.
8. Inda, no que se refere à alegada ausência de informação de registro à Contribuinte pelo CAU, tal afirmação constante na impugnação oferecida carece de plausibilidade, uma vez que o registro da pessoa jurídica foi realizado, conforme dito alhures, de forma voluntária pela empresa.
9. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
10. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
11. Ante o exposto, opino pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa PRIORI – ASSESSORIA E PROJETOS LTDA – CNPJ 17.742.730/0001-60, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos de anuidades a partir de agosto de 2014, 2015, 2016 e 2017, período em que a contribuinte comprovou a sua inatividade, mantendo-se, entretanto o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013 e até julho de 2014, visto que, o registro voluntário da empresa foi realizado em 06/05/2013, com o registro de responsável técnica profissional Arquiteta e Urbanista até 14/07/2014, além da empresa exercer atividade preponderante privativa de Arquitetos e Urbanistas.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 354/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 718/2018 |
| INTERESSADO | PRIORI – ASSESSORIA E PROJETOS LTDACNPJ 17.742.730/0001-60 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 209/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 13 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa PRIORI – ASSESSORIA E PROJETOS LTDA – CNPJ 17.742.730/0001-60, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos de anuidades a partir de agosto de 2014, 2015, 2016 e 2017, período em que a contribuinte comprovou a sua inatividade, mantendo-se, entretanto o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013 e até julho de 2014, visto que, o registro voluntário da empresa foi realizado em 06/05/2013, com o registro de responsável técnica profissional Arquiteta e Urbanista até 14/07/2014, além da empresa exercer atividade preponderante privativa de Arquitetos e Urbanistas.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do valor na forma da legislação vigente, ou interpor recurso por escrito desta decisão ao Plenário do CAU/RS, informando, ainda, que esta decisão está sujeita ao reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto ou em razão do reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso interposto efetuado pelo Plenário do CAU/RS, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão e a Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda a interrupção/baixa, em conformidade com o teor da deliberação.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_ **AUSÊNCIA JUSTIFICADA**\_\_\_\_\_\_\_\_ |

Porto Alegre, 13 de novembro de 2018.